



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 16327.000610/2001-50
Recurso nº. : 147.754
Matéria: : CSLL – ano-calendário: 1997
Recorrente : Banco Votorantim S.A
Recorrida : 8ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo- SP I
Sessão de : 20 de setembro de 2006
Acórdão nº. : 101-95.737

CSLL- PRAZO NONAGESIMAL – EMENDA
CONSTITUCIONAL nº 10/96 - Uma vez alterado o art. 72
do ADCT, para majorar a alíquota da CSLL, e
especialmente ampliar o aspecto temporal da incidência,
verificando-se a alteração material do aspecto quantitativo
da mesma, é de se observar a determinação de
observância do prazo nonagesimal, conforme o art. 195, §
6º da Constituição Federal, na aplicação da nova alíquota
em face ao período abrangido pela alteração
constitucional promovida pela citada emenda.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por Banco Votorantim S.A..

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM:

18 DEZ 2006

Processo nº 16327.000610/2001-50
Acórdão nº 101-95.737

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO, VALMIR SANDRI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº 16327.000610/2001-50
Acórdão nº 101-95.737

Recurso nº. : 147.754
Recorrente : Banco Votorantim S.A

RELATÓRIO

Contra Banco Votorantim S.A. foi lavrado Auto de Infração relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do ano-calendário de 1996.

O lançamento de ofício decorreu da constatação, em procedimento de revisão interna de declaração, de divergências quanto à apuração da CSLL, tendo o contribuinte deixado de recolher R\$ 171.689,05 a título de CSLL, no referido período.

Descreve o auto de infração que no ano-calendário de 1996 o contribuinte não considerou a alíquota de 30%, tendo apurado CSLL a compensar no valor de R\$ 385.733,63, que foi utilizado para compensar a CSLL de março de 1998. A fiscalização, aplicando a alíquota de 30%, encontrou a valor de R\$ 214.044,58 de CSLL a compensar, e lançou a diferença (R\$ 385.733,63 - R\$ 214.044,58 = R\$ 171.689,05) a título de contribuição que deixou de ser recolhida.

Em impugnação tempestiva, a interessada alega, em síntese, que o crédito tributário foi devidamente apurado e pago, encontrando-se extinto; que a Emenda Constitucional nº 10, publicada em 07.03.1996, não poderia retroagir seus efeitos para o dia 1º.01.1996, pois isto violaria a anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º, da CF/88; que somente a partir de 07.06.1996 poderia ser exigida a aplicação da alíquota majorada de 30%; que estariam sendo violados, também, os princípios da irretroatividade, anterioridade e as garantias individuais do contribuinte; que a autoridade fiscal, ao analisar a declaração, se equivocou ao interpretar que a referida Emenda teria plena eficácia desde 1º.01.1996, quando apenas após 07.06.1996 poderia a CSLL ser exigida à alíquota de 30%. Anexa demonstrativo (fls. 32) para evidenciar que a exação foi corretamente apurada e adimplida, não remanescendo qualquer saldo, e que o auto de infração seria improcedente.

A 8ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo julgou procedente em parte o lançamento, conforme Acórdão nº 6.924, de 19 de abril de 2005.

Processo nº 16327.000610/2001-50
Acórdão nº 101-95.737

Ciente da decisão em 23 de maio de 2005, a interessada interpôs recurso em 16 de junho seguinte, conforme carimbo apostado a fl. 58, reeditando as razões declinada na impugnação.

É o relatório. 



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as condições para seguimento. Dele conheço.

A CSLL exigida no presente auto de infração é exclusivamente decorrente da diferença entre o valor obtido pela aplicação de alíquota de 30% sobre todo o ano de 1996, e aquele apurado pelo contribuinte, com a aplicação de 18% no primeiro semestre e de 30% no segundo semestre.

Discute-se a aplicação da Emenda Constitucional nº 10/92, considerando o princípio da anterioridade mitigada.

Dispõe o artigo 2º da EC 10/96:

*Art 2º: o art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

Art 72. Integram o Fundo Social de Emergência:

(...)

III- a parcela do produto da arrecadação resultante da elevação da alíquota da contribuição social sobre o lucro dos contribuintes a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, bem assim no período de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997, passa a ser de trinta por cento, sujeita a alteração por lei ordinária, mantidas as demais normas da Lei nº. 7.689, de 15 de dezembro de 1988."

A seu turno, dispõem o art. 195, § 6º da Constituição Federal, e o § 1º do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

§ 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

ADCT

Art. 72

§ 1º As alíquotas e a base de cálculo previstas nos incisos III e V aplicar-se-ão a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à promulgação desta emenda.

Assim, de acordo com o disposto no artigo 195, § 6º da Constituição Federal combinado com o §1º do artigo 72 do ADCT, a exigência da CSLL deveria ser exigível somente após decorrido o prazo de noventa dias da publicação da referida emenda.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIN nº 2.666-DF, que questionava a constitucionalidade da Emenda Constitucional nº 37/2002, relacionada com a CPMF, deixou claro seu entendimento de que, havendo modificação substancial, deve ser observada a anterioridade nonagesimal.

A EC nº 10/96 trouxe alteração efetiva quanto à materialidade quantitativa (alíquota) da exação sob exame. Portanto, a majoração da alíquota só poderia ser exigível após o decurso de noventa dias.

Ocorre que a administração tributária tem entendido que quando o contribuinte opta por pagar mensalmente o imposto de renda e a contribuição social segundo bases estimadas, fazendo o ajuste com base no balanço anual, esse ajuste deve ser feito segundo a alíquota vigente em 31 de dezembro do ano-calendário, que, no caso, seria 30%.

O deslinde do litígio consiste em saber se, como entenderam a fiscalização e a decisão recorrida, estava o Banco obrigado a apurar o ajuste anual mediante aplicação da alíquota 30% com base no balanço anual, ou poderia tê-lo feito mediante critério de proporcionalidade, para respeitar as alíquotas de 18% e 30% para cada um dos semestres.

A análise há que ser feita à luz da legislação do Imposto de Renda, eis que à Contribuição Social sobre o Lucro se aplicam as normas estabelecidas para o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas.

Os fatos ocorreram sob a vigência da Lei nº 8.981/95, que cuidou de estabelecer que: (a) o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive das equiparadas, será devido à medida em que os rendimentos, ganhos e lucros forem sendo auferidos (art. 26); (b) para apuração do imposto relativo aos fatos geradores ocorridos em cada mês, a pessoa jurídica determinará a base de cálculo mediante a aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta registrada na escrituração, auferida na atividade (arts. 27 e 28); (c) as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real poderão: (c.1) optar pelo pagamento do imposto mensalmente por estimativa, deduzindo o valor pago do apurado com base no lucro

Processo nº 16327.000610/2001-50
Acórdão nº 101-95.737

real em 31 de dezembro do ano calendário, para efeito de determinar o saldo do imposto a pagar ou a compensar ; ou (c.2) determinar, mensalmente, o lucro real e a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, de acordo com a legislação comercial e fiscal (art. 37, § 6º).

A lei dispõe, expressamente, no seu artigo 27, que o imposto pago mensalmente, apurado por estimativa, se refere aos **fatos geradores ocorridos em cada mês**.

Por conseguinte, qualquer alteração na base de cálculo ou na alíquota não pode alcançar os fatos geradores relativos a meses anteriores, ainda que para efeito da declaração anual **de ajuste**.

Assim, correta a apuração do ajuste em bases proporcionais, a fim de permitir a aplicação de nova alíquota apenas em relação ao segundo semestre de 1996.

Pelas razões expostas, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em de setembro de 2006


SANDRA MARIA FARONI

